



LEI N° 01000/2018

(Projeto de Lei n.º 015/2018 - Autor: Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – COMUDEC, SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL- FUNDEC, REVOGA A LEI 745/2013 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprova eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O Conselho Municipal de Defesa Civil- COMUDEC, do município de Conde - PB, órgão autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, de assessoramento da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil- COMDEC e do(a) chefe do poder executivo.

§ 1º. É dever do Município adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 2º. As medidas previstas no parágrafo anterior poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 3º. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V - ações de socorro: ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VI - ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigamento, de vestuário, de

limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VII - ações de restabelecimento de serviços essenciais: ações de caráter emergencial destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras-de-arte com estruturas comprometidas, o suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, abastecimento de água potável e desobstrução e remoção de escombros, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VIII - ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; e

IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 3º - A atuação do Conselho Municipal de Defesa Civil- COMUDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. OCOMUDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º - São diretrizes do Conselho Municipal de Defesa Civil- COMUDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.

Art. 5º - São objetivos do Conselho Municipal de Defesa Civil- COMUDEC:

I - reduzir os riscos de desastres;

-
- II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
 - III - recuperar as áreas afetadas por desastres;
 - IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;
 - V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
 - VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;
 - VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
 - VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
 - IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;
 - X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
 - XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
 - XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
 - XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;
 - XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e
 - XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

Art. 6º- O COMUDEC terá as seguintes competências:

- I – Avaliar, para indicarão chefe do poder executivo, as situações que visem o reconhecimento de Estado de calamidade pública ou situação de emergência;
- II – Acompanhar e avaliar as operações da Defesa Civil desencadeada no Município bem como propor articulação com os órgãos da esfera Estadual e Federal;
- III – Propor a montagem de esquemas básicos de prontidão, requisitando os recursos humanos, tecnológicos, matérias e financeiros para atendimento das solicitações;
- IV – Propor celebração de acordos e convênios com outras instituições, visando o apoio técnico, financeiro, necessários ás ações da Defesa Civil;
- V- Orientar as equipes de voluntários em situação de emergência ou calamidade pública.
- VI – Acompanhar junto com a Defesa Civil e Guarda Municipal a formação e atividades da Defesa Civil Guarda Municipal Mirim.

Art. 7º - Compete ao Município, por meio da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil-COMDEC:

- I - executar a PNPDEC em âmbito local;



II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI – declarar, por meio de decreto, situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Parágrafo único - O Município deverá:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

Art.8º - O COMUDEC será constituído pelos seguintes órgãos:

I – Um representante dos seguintes órgãos do Poder Público Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Ação Social
- b) Secretaria Municipal de meio Ambiente
- c) Secretaria Municipal de Infraestrutura
- d) Secretaria Municipal de Planejamento
- e) Secretaria Municipal de Educação
- f) Secretaria de Comunicação e Difusão Digital
- g) Secretaria de Agricultura e Pesca
- h) Gabinete do (a) Prefeito (a)
- i) Um Representante do Poder Legislativo Municipal

II – Representante dos Órgãos do Governo Estadual

- a) Representante da CAGEPA

III - Um representante das entidades Civis.

- a) Associação de moradores da zona Rural
- b) Associação de moradores da zona Urbana.
- c) ENERGISA
- d) Entidades religiosas: Espírita, católica, candomblé, protestante.
- e) Representante dos voluntários da Defesa Civil.

Art.9º - O presidente do COMUDEC será eleito pelos representantes dos diversos seguimentos, conforme regimento interno.

Art.10- A representação de entidades da sociedade civil será definida através do processo seletivo, especificamente, chamado para este fim.

Art.11 - O mandato dos conselheiros será de 02(dois) anos.

Art. 12 - Os membros do conselho não serão remunerados pela função de Conselheiro, sendo a mesma considerada prestação de serviço relevante.

Parágrafo único— A secretaria do conselho será exercida por membro eleito, cabendo a este promover o apoio logístico necessário ao funcionamento do conselho, não sendo a função remunerada.

Art. 13 – O colegiado se reunirá bimestralmente ou quando convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 14 - O Conselho elaborará seu próprio regimento interno.

Art. 15 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUNDEC.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Defesa Civil – FUNDEC, será gerido pelo(a) Presidente do Conselho e tem como objetivo principal a destinação de recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal de Defesa Civil- COMUDEC e da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil- COMDEC.

Art. 17 - O Fundo Municipal de Defesa Civil – FUNDEC será um Fundo Especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados todos os recursos orçamentários e extra orçamentários de qualquer natureza, destinados a atender às necessidades do conselho e da coordenadoria, inclusive quanto a saldos orçamentários.

Art. 18 - Os recursos financeiros do Fundo constituir-se-ão basicamente de:

I - transferências voluntárias, de órgãos federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada aos objetivos do FUNDEC/CONDE;

II - doações de entidades/órgãos nacionais e internacionais, de pessoas físicas e jurídicas;

III - contribuições voluntárias e legados;

IV - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V - receitas resultantes da alienação de bens móveis, imóveis e de eventos;

VI - receita e proventos de taxas com fins específicos e dotação orçamentária no FUNDEC/CONDE.

§ 2º. As receitas em espécie, ocorridas por ocasião de eventos realizados pelo Conselho Municipal de Defesa Civil- COMUDEC – serão aplicadas juntamente com as demais receitas nos objetivos do FUNDEC/CONDE.

Art.19 - O objetivo do FUNDEC será de promover recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal de Defesa Civil- COMUDEC e para a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC desenvolver ações e serviços públicos de administração, prevenção, socorro, assistência e recuperação nas seguintes situações:

- I- Situação de normalidade
- II- Estado de necessidade
- III- Situação de emergência e
- IV- Estado de calamidade Pública.

Art. 20 - As situações referidas no artigo anterior serão identificadas conforme as características e ações abaixo especificadas:

- I- **Situação de normalidade** - é aquela no qual se desenvolvem ações administrativas e preparativas em exercícios e serviços de prevenção e de treinamento ao enfrentamento de desastres, sendo que, neste estágio, as receitas do FUNDEC poderão ser destinadas à aquisição, contratação e terceirização de bens e serviços de:

-
- a) Material de expediente, equipamentos de informática, Câmara fotográfica, computadores, demais acessórios e ou equipamentos de utilidades afins, bem como manutenção dos mesmos;
 - b) Material e serviços de divulgação e de orientação às comunidades em geral;
 - c) Cobertura de despesas com execução ou participação em cursos, seminários, palestras, oficinas ou outros eventos do Gênero, relacionados ao objetivo do COMUDEC;
 - d) Gastos com viaturas leves e pesadas, tratores, retro escavadeiras, embarcações, produtos de manutenção e abastecimento dos equipamentos, bem como pagamentos de serviços de terceiros, desde que sejam utilizados em ações da Defesa Civil;
 - e) Alimentação e equipamentos de proteção Individual – EPIs para o efetivo em serviço às vítimas de desastre;
 - f) Serviços de terceiros tais como: terraplanagem, aterros, construção de casa e outros serviços emergenciais;
 - g) Aquisição de móveis, alimentação, roupas de cama como também a locação, manutenção e ou recuperação de abrigo coletivo destinado ao acolhimento dos flagelados;
 - h) Aquisição de fardamento para Defesa Civil Mirim e todas as outras ações da Defesa Civil aqui não especificadas.

II – Estado de necessidade – caracteriza-se pela ocorrência de desastre, cujo alcance operacional e o patamar de despesas habilitam o reconhecimento legal de anormalidade, porém, que não ultrapasse os limites da competência Municipal, dispensando a necessidade de decretação dos estágios extremos, deixando de pleitear cobertura do Estado e da União.

III –Situação de emergência – caracterizada por desastre de intensidade, que habilita o poder público reconhecer como situação anormal, provocada por desastre, que tenha causado sérios danos, inclusive financeiro, na comunidade afetada, carecendo de intervenção financeira do Poder Público Municipal.

IV - Estado de calamidade Pública – caracteriza-se por desastre de intensidade que habilita o poder público reconhecer como situação anormal por haver causado sérios danos a comunidade afetada, inclusive a incolumidade e a vida de seus integrantes, cuja cobertura pelo poder público será de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - As ações disciplinadas no inciso I, alíneas de “a” a “h” são compreendidas por ações e serviços público de atendimento, prevenção, socorro assistência e recuperação com amparo da cobertura do FUNDEC, bem como da verba de contingência conforme legislação pertinente.

Art. 21 - As receitas integrantes do Fundo Municipal de Defesa Civil – FUNDEC serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica sob a denominação FUNDEC/CONDE.

Art. 22 - Os recursos do FUNDEC/CONDE serão movimentados através de escrituração





própria, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fiquem identificadas de forma individualizada e transparente.

Art. 23 - Os bens adquiridos com recursos oriundos do FUNDEC/CONDE serão por estes contabilizados e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 24 - O orçamento do FUNDEC/CONDE evidenciará os seus objetivos, observados, na sua elaboração, os princípios da universalidade e do equilíbrio e os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art. 25 - A realização de despesas à conta do Fundo se dará em observância às normas e princípios legais pertinentes à matéria, ademais de outras eventualmente adotadas pelo Município.

Art. 26 - Todas as atividades de rotina administrativa e financeira do Fundo serão providas pelas respectivas unidades de serviço da estrutura organizacional do Município, inclusive os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos, contratação de serviços e autorização para alterações orçamentárias.

Art. 27 - Os programas habitacionais implementados pelo Município devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 28 - Revoga-se a lei 745/2013.

Art. 29 - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conde - PB.
Gabinete da Prefeita, em 31 de julho de 2018.

Márcia de Figueiredo Lucena Lira
Prefeita Municipal

Publicado em: 31/07/18

Diário Oficial nº: 1.401